

A REFORMA DO ENSINO JURÍDICO E O DIREITO DO DESENVOLVIMENTO

ARNOLDO WALD

A reforma da Justiça tem como complemento necessário e até imprescindível a do ensino jurídico, para que os advogados possam exercer adequadamente a sua função constitucional de auxiliares de Poder Judiciário.

Numa fase de transformação da sociedade, na qual se pretende capitalizar as vantagens da globalização sem arcar com os efeitos perniciosos que ela possa ter, a formação, a reciclagem e a deontologia dos advogados são elementos essenciais para evitar que o direito esteja atrasado em relação aos fatos.

Essa adequação contínua das normas jurídicas e de sua interpretação às novas realidades técnicas, econômicas e sociais exige um grande esforço das Faculdades de Direito para que não haja uma frustração das novas gerações de advogados, por não estarem devidamente preparados para a profissão que abraçaram.

Já, em 1950, o Professor San Tiago Dantas advertia que havia no Brasil dois direitos: o tradicional, ensinado nas faculdades e que ainda constava dos tratados, e o real que decorria da legislação mais recente e da prática dos tribunais. Tratava-se, já naquela época, de superar o hiato existente entre ambas as concepções, que, no tempo, se afastaram ainda mais, uma da outra, em virtude da aceleração do tempo que passou a ocorrer em progressões geométricas.

Independentemente das decisões administrativas, cabe às universidades liderar a renovação que já se impõe há longo tempo e que somente tem sido realizada muito vagarosamente, aumentando assim a defasagem existente entre o direito ensinado e o da vida real.

Essa reforma do ensino deve ser quantitativa e qualitativa. Não se justifica atualmente o aumento considerável de escolas de direito, num país que já conta com mais de setecentas faculdades e no qual mais trezentas pretendem

iniciar as suas atividades. É, pois, louvável a iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados de pedir ao ministro da Educação a sustação de autorizações para o funcionamento de novas unidades no campo do direito. E a decisão ministerial de atender as ponderações que lhe foram feitas pelo órgão profissional, não permitindo, por determinado tempo, que novas escolas de direito se instalem no país. É neste sentido o entendimento manifestado em recente artigo do Professor Miguel Reale, que se referia à “calamidade do ensino universitário”.

Além da decisão de natureza quantitativa, é preciso que também haja o aprimoramento qualitativo, que está sendo pregado, no Brasil, desde 1955, mas só foi objeto de uma realização tímida, tanto por falta de recursos das universidades, como em virtude de uma espécie de misoneísmo ou neofobia de alguns professores.

Podemos afirmar que o movimento pela renovação do ensino jurídico se iniciou com a aula magna proferida pelo Professor San Tiago Dantas, há cerca de cinquenta anos, sendo seguida pelo Seminário que organizamos, dez anos depois, no Instituto dos Advogados Brasileiros e que contou com professores das mais importantes Faculdades de Direito do país e de eminentes juristas estrangeiros. Já, na época, uma primeira tentativa de modernização do ensino estava sendo realizada, com base no apoio que conseguimos da Aliança para o Progresso e de várias outras entidades e que se realizou mediante convênio entre a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e a Fundação Getúlio Vargas. Criou-se, para tanto, um Centro de Estudo — o CEPED, que sobreviveu por alguns anos, mas não conseguiu transmitir a sua nova concepção do ensino às demais escolas de direito. Recentemente, voltaram ao Brasil vários dos então jovens professores norte-americanos que, na época, colaboraram na iniciativa, entre os quais David Trubeck e Keith Rosenn, e encontraram o sistema de ensino jurídico, *grosso modo*, no estado em que estava há quarenta anos, embora com algumas poucas novas iniciativas recentes na mesma linha.

A reforma deve abranger desde o currículo até a metodologia de ensino e a inclusão nos cursos de novas matérias, fazendo com que o futuro advogado tenha boas noções de economia e sociologia, que conheça direitos novos como o da regulação e da arbitragem, e que tenha boa formação ética. O ensino deveria ter caráter mais pragmático, dando a devida importância à jurisprudência e à evolução mais recente da ciência jurídica. Já dizia um dos mais importantes juristas americanos, Oliver Wendell Holmes, que quem só sabe direito não sabe direito. Pretendia esclarecer, assim, que a ciência jurídica não é, nem pode ser, tão-somente abstrata, devendo fazer com que o jurista conheça

não só as normas legais vigentes, mas também a vida real, nos seus aspectos econômicos e sociais.

Impõe-se, assim, a adoção de uma nova formação para o futuro advogado, sendo agora facilitada com a adoção do Código Civil de 2002, que pôs a nossa legislação em dia com as correntes mais modernas e soube conciliar as boas tradições do nosso direito e os princípios éticos com as inovações decorrentes da evolução econômica e tecnológica.

Do mesmo modo que se reconhecem as peculiaridades da economia do desenvolvimento, constituindo uma disciplina independente, com finalidades próprias, chegou o momento de, no campo jurídico, também admitir a existência do direito do desenvolvimento. Ao lado das classificações tradicionais dos diversos ramos da legislação, impõe-se o reconhecimento de novos conjuntos normativos, abrangendo regras tanto de direito público como de direito privado, que formam uma unidade caracterizada pela sua finalidade e pela sua área específica de aplicação, que é o desenvolvimento.

Ao lado do direito econômico, mas com outras metas que incluem, ao lado da democracia participativa e da estabilidade monetária, o planejamento flexível e negociado, o direito deve também garantir a estabilização do emprego e o progresso social. Trata-se de não esquecer o que se denominou o “desenvolvimento humano”, definido como tendo caráter pluralista, dinâmico e pragmático e superando, assim, o “monoeconomicismo”. Ou seja, trata-se de dar ao desenvolvimento um sentido que não é somente o do crescimento econômico e do aprimoramento tecnológico, mas também uma visão social e ética, como determinam a Constituição de 1988 e o Código Civil.

Essa discussão que, durante muito tempo, podia parecer acadêmica ou ideológica, passou a assumir um novo aspecto da maior importância nas últimas semanas. Efetivamente, a partir do início do ano, a imprensa norte-americana tem dado grande ênfase à defasagem que passou a existir, pela primeira vez, em grandes dimensões, nos Estados Unidos, entre o progresso econômico do país, revelado pelo crescimento do seu Produto Interno Bruto, e o aumento do desemprego. Este decorre tanto da evolução tecnológica como do *outsourcing* ou seja, da utilização, pelas empresas americanas, da mão-de-obra de outros países, por ser mais barata e impor-se em decorrência do mercado competitivo em quem vivemos. Surge assim uma situação definida como sendo de crescimento sem criação de empregos (*jobless growth*).

Reconheceu, aliás, o próprio Banco Mundial que, por si só, o crescimento não assegura necessariamente a criação de empregos, podendo até ensejar a destruição dos mesmos. Trata-se, pois, de elaborar as medidas legais que devem ser tomadas para a reciclagem de parte da população, que está deixando

de integrar a produção nacional. Entre as várias posições assumidas, recentemente, a respeito do assunto destaca-se a do Presidente do Banco Central americano, Alan Greenspan, que vê no investimento em educação profissional a solução do problema, permitindo que haja, assim, a reinclusão dos eventuais desempregados na economia produtiva do país.

A questão é da maior atualidade, também no Brasil, em virtude de estarmos realizando uma revolução tecnológica, em todas as áreas, para criar, aumentar ou manter a nossa capacidade de exportar. No entanto, poucas têm sido as medidas efetivas de reciclagem dos nossos desempregados.

No momento em que se aprova, no Congresso Nacional, a legislação sobre parcerias público-privadas, talvez fosse a hora de ampliar o escopo do projeto de lei, nele incorporando as parcerias para a educação e a reciclagem profissional e até para a modernização do Estado, em geral, e da Justiça, em particular. Parcerias entre universidades e empresas, entre indústrias, exportadores e cooperativas agrícolas, entre fundações e sociedades comerciais, entre bancos de investimento públicos e privados e *capital ventures* poderiam, com a presença catalisadora das instituições já existentes como o SEBRAE e o chamado sistemas S, promover uma verdadeira mobilização para a criação de empregos produtivos, articulando, inclusive, as grandes produtoras com as unidades menores.

No passado, muitas vezes, escalonamos, para realizá-las sucessivamente, as metas governamentais: primeiro a democracia política, e, em seguida, a estabilidade monetária, o crescimento econômico e a justiça social. Considerando que as parcerias não têm, ou não devem ter, caráter inflacionário, é hora de almejarmos não só o crescimento econômico, mas, simultaneamente, na medida do possível, o pleno emprego, fazendo com que o país realize um progresso não apenas quantitativo, mas também qualitativo. É uma das principais metas do Direito do Desenvolvimento.